

PARA UMA CRÍTICA DA RAZÃO ANDROCÊNTRICA: GÊNERO, HOMOEROTISMO E EXCLUSÃO DA CIÊNCIA JURÍDICA

Rosa Maria Rodrigues de Oliveira *

Sumário: Introdução; 1. Princípio da igualdade e raízes da cultura androcêntrica; 1.1 Igualdade e diferença na Antigüidade clássica; 1.1.1 Platão e a *comunidade de mulheres*: idealismo x naturalismo; 1.1.2 O sexo da cidadania e da igualdade na cidade antiga; 1.1.3 O poder mediado por *Eros*; 1.2 Igualdade no mundo feudal; 1.2.1 O dualismo corpo/alma; 1.2.2 Imaginário iluminista e a “ficção da igualdade formal”; 2. Androcentrismo na ciência jurídica e crítica feminista; 2.1 Gênero como categoria de análise; 2.2 Controvérsias acerca do uso do termo *gênero*; 2.3 Androcentrismo na ciência jurídica; 2.3.1 A análise do fenômeno legal mediante o uso da categoria *gênero*; 3. O homoerotismo perante o ordenamento jurídico; 3.1 A moderna *scientia sexualis* e a invenção do *homossexual*; 3.1.1 Michel Foucault e a constituição do “saber-poder-prazer”; 3.2 Sexualidade, moral e direito; 3.2.1 Aproximações entre ética e moralidade; 3.3 O discurso jurídico sobre a igualdade no Brasil e o homoerotismo; Conclusão; Referências.

Resumo: Este artigo parte da epistemologia feminista, tomando como marco teórico à formulação de Michel Foucault sobre os saberes, a busca da verdade em torno da sexualidade humana e o exercício de poder e controle sociais aí implicados, valendo-se ainda da metodologia proposta por Alda Facio para análise do fenômeno jurídico. Procuramos desvendar, a partir daí, no âmbito da filosofia do direito, os reflexos produzidos pela postura androcêntrica sobre a ciência jurídica, que historicamente conduziu à segregação não só das mulheres como sujeitos de direito, como também excluiu a expressão homoerótica da esfera protetiva que o moderno estado de direito propôs.

Palavras-chave: androcentrismo; ética; gênero; homoerotismo; segregação.

Abstract: This paper studies up from the feminist epistemology, since its theoretical limit is Michel Foucault principles on universal knowledge, the search for the truth regarding human sexuality and power use as well as social control, which are part of this universe, it also regards the methodology defended by Alda Facio, the juridical phenomenon analysis. It was observed so, through the law philosophy, the reflects produced by androcentric behavior about juridical science, that by the time has conducted, not only females segregation as subjects of rights, but also excluded the homoerotic expression from the protective environment that the modern state has proposed.

Keywords: androcentrism; ethic; genre; homoerotic segregation.

* Advogada. Mestre em Filosofia, Teoria e Sociologia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Consultora Jurídica da Coordenação Nacional de DST/AIDS - Ministério da Saúde. Fones: (61) 4488125 e 2746108. E-mail: rosa@aids.gov.br.

Introdução

Este artigo¹ investiga, nos marcos da teoria feminista, a influência do *androcentrismo na ciência jurídica*, e avança para sua conexão com as exclusões produzidas sobre a figura do *homossexual*.² Procuramos demonstrar, em primeiro lugar, qual fundamentação filosófica permitiu que esta particular forma de ver o mundo exclusivamente a partir de valores masculinos estendesse seus efeitos à ciência do direito, proporcionando um caráter naturalizado e com pretensão científica a uma opção ideológica que redundou na exclusão das relações entre pessoas do mesmo sexo da esfera protetiva prometida pelo moderno Estado de Direito. As raízes da segregação atravessam a tradição ética ocidental e serão abordadas no primeiro item deste estudo.

A seguir, no segundo tópico, o enfoque androcêntrico sobre a ciência do direito é abordado através do emprego da categoria *gênero* como instrumento para análise do fenômeno jurídico. A partir daí, é possível situar a relação entre o androcentrismo na ciência jurídica e a discriminação concretizada na legitimação histórica de um discurso que justifica a homofobia, condenando moralmente as práticas homoeróticas e enquadrando-as no rol das *anomalias sexuais*.

A terceira parte do artigo examina a influência dos preconceitos incidentes sobre o homoerotismo e seus reflexos na elaboração científica geral e do direito, sob o escudo da *ideologia patriarcal*. Segue-se a necessidade da utilização do conceito de *sociedade patriarcal* levando em conta o cruzamento com a idéia de *sociedade disciplinar e panoptismo*, traduzida por Michel Foucault sobre a elaboração de Jeremy Bentham. Ao final, o exame da *igual consideração de interesses* como princípio mínimo de igualdade, proposta por Peter Singer, possibilita travar relação com a defesa da liber-

1 Artigo produzido a partir da dissertação de mestrado apresentada pela autora e aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito pela UFSC, em 12 de setembro de 2002.

2 Utilizamos os termos *homossexualidade* e *pessoas homossexuais*, em certos momentos deste artigo, ora respeitando as citações de autores que empregaram estas denominações, ora para melhor compreensão do tema que abordamos. Empregaremos, porém, preferencialmente a elocução *homoerotismo*, escolhida para figurar no título do trabalho por razões que serão mais bem explicitadas no tópico correspondente.

dade de expressão e da democratização das relações sociais, seguidos dos reflexos que serão produzidos sobre a ciência do direito.

1. Princípio da igualdade e raízes da cultura androcêntrica

1.1 Igualdade e diferença na Antigüidade clássica

Uma das principais características da *sociedade patriarcal* pode ser circunscrita na definição do termo *androcentrismo*, postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres.³ Não há um entendimento único na teoria feminista sobre o uso do conceito de *patriarcado*,⁴ mas há consenso quanto à influência da razão androcêntrica sobre a ciência. Tal convencimento é fundamental para investigar o debate filosófico travado ao longo da história sobre o tema da igualdade, a fim de assentar a compreensão da influência do androcentrismo sobre os *valores e idéias* vinculados à distribuição e ao exercício de *poder* na sociedade.

A análise do discurso dos filósofos da Antiga Grécia sobre a igualdade e a diferença, temas ligados não só à democracia e à formação do Estado – domínio do *público* – mas também à organização familiar, às relações interpessoais, ao processo de subjetivação – terreno do *privado* –, da mesma forma revela a influência do *primado androcêntrico* sobre a justificação das desigualdades fundadas nas diferenças *naturais*, e permite a compreensão da origem dessa forma de racionalidade e de suas implicações nas relações sociais.

3 FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalia. *Del derecho androcentrico hacia una propuesta para un nuevo derecho de familia*. [199-?]. (mimeo).

4 “O patriarcado não é, em absoluto, entendido pelas feministas de uma maneira única. Elas foram buscar o conceito em Max Weber, mas no e pelo movimento feminista ‘patriarcado’ muniu-se de múltiplos significados diferentes. Kate Millett teve grande influência na maneira de entender o conceito. Para ela o patriarcado como instituição é ‘uma constante social que perpassa todas as outras formas políticas, sociais ou econômicas’, embora reconheça existirem diferenças históricas e geográficas”. Cf. SCHOTTROFF, Luise Patriarcado apud GÖSMANN, Elisabeth et al. *Dicionário de teologia feminista*. Tradução Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Vozes, 1996. p.369-374.

Werner Jaeger toma como objeto de análise a obra de Homero para ilustrar este fato, baseando-se na importância atribuída à *arete* para o pensamento helênico, ao analisar as epopeias *Ilíada* e *Odisséia*. Na leitura dos dois textos, o pesquisador alemão vê como

[...] o conceito de *arete* é freqüentemente usado no seu sentido mais amplo, isto é, não só para designar a excelência humana, como também a superioridade de seres não humanos: a força dos deuses ou a coragem e rapidez dos cavalos de raça. Ao contrário, o homem comum não tem *arete*, e, se o escravo descende por acaso de uma família de alta estirpe, Zeus tira-lhe a *arete* e ele deixa de ser quem era antes. A *arete* é o atributo próprio de nobreza. Os Gregos sempre consideraram a destreza e a força incomuns como base indiscutível de qualquer posição dominante. Senhorio e *arete* estavam inseparavelmente unidos.⁵

O *feminino* perante a *arete* corresponderia, por sua vez, ao “tipo de formação cortesã de todas as idades cavaleirescas”, centrado no *culto à beleza feminina*. Os padrões estéticos, contudo, não constituiriam um atributo isolado. A figura da mulher ultrapassa a “solicitação erótica do homem, [como nas personagens] de Helena ou Penélope, figurando também na posição social e jurídica de dona-de-casa. As suas virtudes são a este respeito, o sentido da modéstia e o desembaraço no governo do lar”.⁶ O fuso e a roca, instrumentos sem os quais não se concebe a dona de casa, caracterizarão a vivência feminina na Antigüidade, simbolicamente representando a redução da mulher ao mundo privado.

1.1.1 Platão e a comunidade de mulheres: idealismo x naturalismo

A obra *A república* aborda a necessidade de igualar a educação entre homens e determinadas mulheres em seu modelo da *polis* governada pela figura ideal do *rei filósofo*. A partir daí, Platão desenvolve a proposta de uma comunidade onde “estas mulheres todas serão comuns a todos esses homens, e nenhuma coabitará em particular com nenhum deles; e, por

5 JAEGER, Werner Wilhelm. **Paidéia**: a formação do homem grego. Tradução Artur M. Parreira. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.26. (grifo nosso)

6 JAEGER, op. cit., p. 26.

sua vez, os filhos serão comuns e nem os pais saberão quem são os seus próprios filhos, nem os filhos, os pais”.⁷ Tal sociedade é apresentada como desafio aos governantes: seu objetivo reside na possibilidade de ampliar e manter a coesão interna a partir de uma identidade grupal, e não individual. Esta concepção revela o ponto de vista platônico na elaboração *idealista* de sua ética, ao contrário de Aristóteles,⁸ cuja visão é *naturalista*.⁹

Caberá justamente a Aristóteles o papel de fornecer as condições históricas – com base na observação dos fenômenos naturais e na utilização do método analítico – ao desenvolvimento de um discurso ético excludente em termos de gênero, incluindo aí as suas relações com a *liberdade de expressão sexual*.

A delimitação de papéis sexuais (relação entre os gêneros) e sociais (relação geracional e de servidão), deste modo, não ofende a noção aristotélica de igualdade, que é sustentada na *lei natural* – as coisas e as pessoas *são o que são*, e apenas no contexto de um destino imutável ditado pela natureza: “alguns seres, ao nascer, se vêem destinados a obedecer; outros, a mandar”.¹⁰

1.1.2 O sexo da cidadania e da igualdade na cidade antiga

Aristóteles denominou *economia doméstica* a parte destinada à família, fundamental na medida em que sua concepção de cidade a situa como parte da natureza e o Estado como uma reunião de famílias.¹¹

7 PLATÃO. **A república**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002. p.152.

8 O quadro de Rafael, no Vaticano, representando a Escola de Atenas, mostra Platão com os olhos erguidos para o céu, como um idealista, enquanto Aristóteles olha para a terra como um arquiteto que examina o terreno onde irá levantar uma construção. Esta interpretação é dada por Goethe. Ferrater Mora ensina que Aristóteles definiu “a natureza [como a] ‘essência dos seres que possuem em si mesmos e enquanto tais o princípio do seu movimento’”. Cf. ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Nestor Silveira Chaves. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988. p. 9; e MORA, J. Ferrater. **Dicionário de filosofia**. Lisboa: Dom Quixote, 1978. p. 277.

9 Jurandir Freire Costa define *ética naturalista* como aquela que retira “da natureza os fundamentos da vida moral” – o *próprio motor do mundo*. No *naturalismo*, as decisões éticas devem ser fundamentadas e demonstradas a partir de “imperativos da vida biológica ou, de modo mais geral, na natureza. A boa vida, nessa concepção, é a resultante da adequação das regras éticas às leis naturais” (COSTA, Jurandir Freire. **A inocência e o vício: estudos sobre o homoerotismo**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992. p. 59).

10 ARISTÓTELES, op. cit., p.15, §§ 8º e 10.

11 Ibidem, p.13, § 10.

Este tema trata, sobretudo, das relações de poder *privadas* e seus reflexos na criação da cidade. O filósofo descreve os elementos da economia doméstica no Capítulo 2, do Livro Primeiro da *Política*, equivalendo-os aos *da família*, a qual, para ser completa, deve compreender escravos e indivíduos livres. Discrimina, para tanto, as pessoas em três classes, a fim de melhor delimitar os papéis de cada uma delas: “de um lado, a autoridade do senhor, depois a autoridade marital, [...] em terceiro lugar a procriação de filhos [...]”.¹²

Sendo a grande virtude política a ‘arte de saber obedecer e mandar’ – a *boa vida* era a *política* –, o cidadão será o sujeito responsável pelo exercício dos cargos públicos. Ora, a civilização helênica é conhecida pelo *uso da palavra* como característico da participação nas tomadas de decisões políticas, na administração da família e da justiça, e assim “as mulheres se acham excluídas da vida comunitária [...]. A maior virtude de uma mulher, diz Péricles, é saber se calar”.¹³

Pode se afirmar, com isso, que a *visão androcêntrica*¹⁴ evidencia o propósito da *ética naturalista*. Esta visão do passado predomina até a atualidade, implicando a dinâmica das relações de poder balizadas pelo gênero, independentemente do modo de produção econômico ou de organização social, o que desvenda seu caráter de *arbitrário cultural*.¹⁵

12 Ibidem, p.14, §§ 1^a e 2^a.

13 Entrevista com Jean-Pierre Vernant, publicada na **Folha de S. Paulo**, p.5, 31 out. 1999. Caderno Mais!

14 “A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la [...]”. Cf. BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. p.18. (grifamos)

15 Aqui, toma-se o conceito presente em P. Bourdieu e J-C. Passeron, que afirmam: “todo poder que chega a impor significções como legítimas, dissimulando as relações de força que estão na base de sua força, acrescenta sua força simbólica a estas”. Isto implica afirmar-se que toda ação pedagógica objetiva-se em violência simbólica. A relação de força entre as classes sociais aí subjacentes fundamentam o poder arbitrário, sendo esta uma condição necessária para instalação e imposição de um arbitrário cultural conformado segundo o modelo de imposição e de inculcação resultantes no processo educacional tradicional. Assim, segundo Bourdieu, “toda ação pedagógica é objetivamente *violência simbólica* enquanto imposição, por um *poder arbitrário*, de um *arbitrário cultural*”. (grifamos) Cf. BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975. p.19.

1.1.3 O poder mediado por Eros

As práticas homoeróticas na Antigüidade eram admissíveis aos jovens cidadãos adolescentes no contexto de sua iniciação na vida sexual e política, e como tal, desprovidas da mesma carga ideológica que atualmente oblitera sua livre expressão.¹⁶ É assim que, nas obras *Lísis* e *O banquete*, Platão abordará com *Eros* o mundo do “Belo Supremo” e a idéia do “Bem” como “virtudes éticas ligadas ao ideal de conhecimento”. Nas palavras de Werner Jaeger, a idéia central do *Banquete*, de Platão, prende-se justamente à “união do *Eros* e da *paidéia*”.¹⁷ *Eros* desempenha, em relação aos sentimentos e às emoções, o mesmo papel de intermediário que as entidades matemáticas representam para a vida intelectual. A construção do conhecimento constitui, no platonismo, uma conjugação de intelecto e emoção, de razão e vontade: a *episteme* é fruto de inteligência e de amor.¹⁸

Platão vê no Estado, primordialmente, *uma força educadora*. A idéia da *philia* grega, deste modo, deve ser compreendida no contexto do desenvolvimento do *conceito de amizade*, de onde surgiu todo o movimento ético proclamado como uma contribuição fundamental para solução dos problemas do Estado. O que está por trás da idéia de um *primeiro amado*, fonte de toda amizade entre os homens, em virtude do qual amamos tudo o mais, será o supremo valor que o “Bem” encerra em si.¹⁹ W. Jaeger recordará, no *Banquete*, o discurso apaixonado de Alcibíades, que fora recusa-

16 As práticas homoeróticas nem ao menos possuem denominação na Grécia Antiga: serão assim entendidas a partir das ideologias jurídico-médico-psiquiátricas do século XIX. J. Freire Costa explica ainda que a “relação pederástica” não coincide com a moderna relação “homossexual”. No mundo helênico há “um *Eros* múltiplo, heterogêneo, sem contrapartida no imaginário de hoje”, voltado ao desenvolvimento da *virtude*. O exercício da sexualidade entre os homens, assim, seria *draconianamente regulado*. O que estava em jogo era a educação do cidadão, portanto, toda conduta que evocasse passividade e excesso era considerada indigna. [...] Os amantes deviam ser comedidos, evitando exageros lúbricos ou apaixonados. [...] Em consequência, o uso dos prazeres devia estar a serviço da honra do cidadão. A liberdade sexual privada, como a concebemos, era impensável na Grécia”. Cf. COSTA, Jurandir Freire. **A ética e o espelho da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 134; e Id. **O referente da identidade sexual** apud PARKER, Richard; BARBOSA, Regina Maria (Orgs.). **Sexualidades brasileiras**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: ABIA: IMS/UERJ, 1996. p.86-87.

17 JAEGER, op. cit., p.724.

18 PLATÃO. **Diálogos**. Tradução e notas José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991, p. xxi. (Os pensadores).

19 Ibidem, p.719-720.

do como discípulo, reconhecendo aí que Sócrates, colocado no lugar do *bem amado*, encarnaria o próprio sentido que Platão quis dar ao *Eros* – o de convertê-lo na própria *Filosofia*.²⁰

Contudo, restringir as relações sexuais entre homens na Antigüidade clássica a meras celebrações de ritos iniciáticos resultaria em igual equívoco, na opinião de Maurice Sartre. Pela análise dos mitos foi observado que tal aspecto surge apenas em dado período histórico, limitado a algumas cidades gregas, deixando-se revelar precariamente em outras cidades. Para M. Sartre, a *polis* grega, ao menos nas classes dirigentes, vivia “efetivamente uma atmosfera de erotismo masculino que por certo ajuda a compreender os aspectos sexuais dos ritos iniciáticos, *mas os ultrapassa*”.²¹

Maurice Sartre salienta ainda que o fato de ser a homoeroticidade grega uma prática reconhecida (embora os efeminados e prostitutas fossem desprezados) e mais valorizada do que as conquistas femininas, implica, igualmente, a exclusão das mulheres “nas cidades gregas: nenhum lugar lhes é reservado nas manifestações da vida social, das quais estão ausentes mesmo quando pertencem a um meio favorecido”.²² Esta “ética do senhor” será constituída pela *razão que ordena: a psykhé* do senhor tem seus reflexos na cidade, portanto ele deve dominar por intermédio do *logos* as paixões de sua alma, para só então saber dominar sua mulher, seus filhos, seus concidadãos, seus escravos, segundo Philippe Julien.²³ Serge André também reflete sobre esta *exclusão do feminino*, destacando que não é o fato em si de manter relações sexuais com um parceiro do mesmo sexo que será afetado pela interdição, *mas aceitar uma posição passiva quando se é um homem livre*. Importante é preservar o *ideal viril do cidadão* e a *liberdade do senhor*, ou seja, *não ser escravo, não ser passivo*, na medida em que a escolha sexual adquire um caráter secundário em relação a essa preocupação essencial.²⁴

20 Ibidem, p.747.

21 SARTRE, Maurice. Artigo publicado no periódico francês *L'Historie*. **Folha de S. Paulo**, p.6-7, de 31 out. 1999. Caderno Mais!

22 Idem.

23 JULIEN, Philippe. **O estranho gozo do próximo: ética e psicanálise**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996. p.34.

24 ANDRÉ, Serge. **A impostura perversa**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995. p.117.

1.2 Igualdade no mundo feudal

Com a queda do Império Romano e a ascensão da Igreja Católica ao poder, as instituições judaico-cristãs passam a sustentar ideologicamente as relações no interior da sociedade medieval, expressas num juramento de fidelidade que há muito permeava o *ethos* da classe dominante feudal. Bispos e abades eram muitas vezes senhores feudais, o que colocava o poder eclesiástico como centro de uma força onipresente no desenvolvimento financeiro e jurídico da época. Detentora de grande parte dos latifúndios, a Igreja estava comprometida com a manutenção do regime, “e com toda sua autoridade auxiliou na repressão das revoltas dos camponeses que varreram o continente [europeu]”.²⁵

1.2.1 O dualismo corpo/alma

Conseqüentemente, o conceito de *mulher*, fortemente influenciado pela ideologia católica, assume significação inseparável “de uma metafísica que abominava a corporificação; [...] a natureza superveniente é, de acordo com este modo de pensamento, indistinguível da forte suspeita dos signos corporificados – das representações”.²⁶ A *ética sexual estóica* responderá, com isso, à necessidade de legitimação social à qual a cristandade foi exposta, perante a escolha em ver o corpo como *boa criatura de Deus*. A sexualidade, para tanto, foi encarada no sentido *da reprodução* e não *do prazer*, conforme os traços ascéticos passíveis de dedução da interpretação paulina. O Novo Testamento, marcado pelo pensamento hebraico, segundo o qual *não existiria separação estrita entre corpo e alma*, viu tal concepção

25 TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p.53.

26 BLOCH, R. Howard. **Misoginia medieval e a invenção do amor romântico ocidental**. Tradução Cláudia Moraes. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995. p. 80. O autor cita Sharon Farmer, afirmando que “devido ao fato de as sociedades antiga e medieval serem predominantemente da cultura oral, os filósofos e teólogos nessas sociedades percebiam o pleno impacto do discurso como um fenômeno sensorio e físico, e o associavam portanto à esfera física e às mulheres. Além disso, na Idade Média, a tendência de associar as mulheres ao poder da fala foi favorecida pelo fato de que havia uma nítida divisão entre o mundo oral das mulheres e homens leigos analfabetos, e o mundo textualizado dos clérigos”. O autor, porém, recomenda cautela na avaliação sob este ponto de vista, pois esta redução pode implicar a armadilha do “arquétipo da mulher faladeira, que é [...] uma das bases do discurso misógino desde os tempos greco-romanos até o presente”.

ser paulatinamente substituída por idéias dualistas de corpo/alma, corpo/espírito, de cunho aristotélico, provenientes do mundo greco-romano. “Ao corpo disciplinado do homem correspondia o corpo tutelado da mulher e o corpo oprimido da criança”.²⁷

Um estudo realizado pela historiadora Lígia Bellini mostra de que forma a Inquisição portuguesa perseguiu as mulheres então denominadas *sodomitas* no Brasil colonial. Segundo a pesquisadora, “diversos estudos [...] fazem referência à associação entre feitiçaria e práticas sexuais desviantes”, mas encontra-se material suficiente para uma investigação específica quanto à “sodomia cometida entre mulheres”, o que motivou a autora a concentrar-se neste aspecto da repressão inquisitorial. Outro fato que desperta interesse é o tratamento historicamente dispensado à figura feminina no Ocidente cristão, como um “objeto ambíguo, ao mesmo tempo angelical e especialmente lascivo, [...] tema enigmático que confundiu quem procurou entender seus vícios; dos doutores da teologia moral ao mais modesto confessor e aos legisladores laicos. Especificamente em relação à sodomia, o uso de critérios que tinham a anatomia masculina como referência e a falta de um vocabulário e conceitos precisos obscureceram as tentativas de compreender o modo como podia ser cometida entre mulheres”.²⁸

Jeanine Philippi ressalta o momento histórico vivido entre os séculos XIV e XVI, quando, ao lado das crenças androcêntricas sobre o bem e o mal adotadas como *verdades irrefutáveis* e da condenação à morte das “mulheres ‘possuídas’ acusadas de praticar feitiçaria”, se observou um “renascimento das discussões eruditas em torno das artes e das ciências”, o que contribuiu para intensificar a disputa com as “forças reacionárias comprometidas com a unificação ideológica de um poder político fortemente pautado na intolerância para com os signos de um novo mundo que se descortinava”.²⁹

27 MOLTSMANN-WENDEL, Elisabeth; PRAETORIUS, Ina. In: GÖSMANN et al., op. cit., p.63-64.

28 BELLINI, Lígia. **A coisa obscura**: mulher, sodomia e inquisição no Brasil colonial. São Paulo: Brasiliense, 1989. p.39.

29 PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Gêneros excêntricos: uma abordagem a partir da categoria de sujeito do direito. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (Orgs.). **Masculino, feminino, plural**: gênero na interdisciplinaridade. Florianópolis: Mulheres, 1998. p.153.

1.2.2 Imaginário iluminista e a “ficção da igualdade formal”

O mundo moderno, inaugurando o uso da razão instrumental, rompe com a “idéia de uma ordem universal, sustentada na hierarquia ‘natural’ dos seres”. Esta ruptura implica reposicionar, no entender de Jeanine Philippi, “o problema da legitimidade da obediência às leis em termos dos fins e valores que norteiam a convivência humana. A derrota dos argumentos divinos justificadores do poder do homem sobre o homem acabou por transportar para o campo da *ética* a discussão – anteriormente remetida à religião ou à natureza – acerca da fundamentação dos sistemas jurídicos estatais”.³⁰ Conforme Jeanine Philippi, ao menos teoricamente,

[...] o ordenamento legal derivou de um contrato celebrado entre indivíduos livres e iguais, cujas aspirações materializavam-se, normativamente, na expressão concreta da vontade da maioria. [...] Desse modo, a norma jurídica converteu, a partir da *ficção da igualdade formal*, o indivíduo em sujeito do direito, conclamando-o, igualmente, como seu autor.³¹

A autora considera, não obstante, que

[...] a contradição interna do projeto de modernidade é claramente demonstrada no descumprimento de suas promessas, bastando observar os elevados índices de miséria, violência e discriminação que caracterizam seu atual estágio de desenvolvimento, onde os indivíduos, identificados como sujeitos do direito, não são autores de suas histórias e nem tampouco comungam o estatuto de seres livres e iguais.³²

O fato de os ideais de igualdade, liberdade e dignidade não resistirem ao impacto da cultura androcêntrica sobre a ciência jurídica, pode ser ainda observado na leitura de um dos maiores teóricos contratualistas: Emmanuel Kant, ao abordar, na obra *Doutrina do direito*, a parte destinada ao Direito Privado, assevera *a maneira de ter alguma coisa exterior como sua*,

30 Id. Igualdade e diferença: breves anotações acerca do estatuto ético do direito moderno. In: DORA, Denise D. (Org.). **Feminino masculino**: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997. p.31.

31 Ibidem, 1998, p.154.

32 Ibidem, 1997, p.155.

com a possibilidade da *posse jurídica de uma pessoa, enquanto parte dos bens de alguém*, por exemplo: a posse de *uma mulher*, de *uma criança* ou de *um escravo*. Kant reafirma que a prevalência da autoridade masculina não prejudica a noção de igualdade, pois é derivada da *superioridade de gênero*, expressamente admitida como *natural* em relação ao gênero feminino.

Quanto ao conceito de cidadania, Kant postula que

[...] a faculdade do sufrágio, por si só, constitui o cidadão. Essa faculdade supõe no povo a independência daquele que quer não somente fazer parte da república, mas também ser membro ativo, isto é, tomar parte na comunidade, dependendo tão-somente de sua própria vontade. Esta última qualidade torna necessária a distinção entre o cidadão ativo e o cidadão passivo, ainda que a noção deste último pareça contradizer a definição da noção do cidadão em geral.³³

Uma vez que o direito ao voto definiu a condição básica para consideração do ser humano (masculino) como cidadão nos fundamentos do Estado Moderno, pode-se afirmar que o princípio da igualdade comporta um paradoxo em sua origem, com base nas justificações vinculadas fundamentalmente à noção de *natureza*. E, não obstante isoladas manifestações de solidariedade de importantes personagens masculinos da história,³⁴ o direito à educação e ao voto – portanto ao pleno *exercício da cidadania*, com todas as suas implicações restritivas – foi objeto de disputa por muitos anos ainda até que fossem reconhecidos como passíveis de fruição pelo gênero feminino.

2. Androcentrismo na ciência jurídica e crítica feminista

Para compreendermos a razão subjacente aos diversos mecanismos de controle social – jurídicos, sociais, religiosos – que ora sustentam, ora

33 KANT, Emmanuel. **A doutrina do direito**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993. p.153.

34 Condorcet (1743-1794), em sua obra *Esboço de um quadro histórico dos progressos do espírito humano* (1743), propugnava o reconhecimento do papel social da mulher, traçando para isso uma analogia entre a condição social das mulheres e dos escravos. Após a vitória da Revolução de 1789, o pensador constatou uma contradição evidente: uma revolução que baseava sua justificação na idéia universal da igualdade natural e política dos seres humanos (*Liberté, Egalité, Fraternité*), negava o acesso das mulheres, metade da população, a direitos políticos, o que na realidade significava negar sua liberdade e sua igualdade perante os demais indivíduos.

estão ancorados no androcentrismo, é preciso recuperar o sentido de uma *análise de gênero* sobre a ciência jurídica.

Vimos que o liberalismo clássico, fundamento teórico das revoluções que deram início à fase moderna do estado, muito embora abrindo os ideais de *igualdade e liberdade para todos*, constituiu uma estrutura centrada em desígnios que não alcançaram a totalidade das diferenças entre as pessoas que comporiam a complexa malha social moderna, excluindo ao longo da história grande parcela de seus componentes da condição de sujeito de direitos, seja por questões de classe, raça, gênero ou expressão sexual.

Assim é que a idéia liberal de cidadania partiu da “definição dos seres humanos como agentes autônomos e racionais, cuja existência e cujos interesses são ontologicamente prévios à sociedade”. Com isso, “as necessidades e capacidades dos indivíduos são concebidas como se fossem independentes de qualquer condição social ou política imediata. O que conta é que entendamos os seres humanos como indivíduos racionais, com seu próprio valor intrínseco”.³⁵

Os direitos individuais serão tratados na medida de sua correspondência com determinada visão dicotômica de um âmbito privado distinto do público, no qual será vedada a intervenção estatal. A *noção liberal do privado* originalmente, então, abarcou justamente o que Mary Dietz afirma ter sido denominado a “esfera da mulher como propriedade do homem”, num claro propósito não só de resguardar-se da intervenção no âmbito público, como também de manter fora da vida pública personagens que historicamente habitaram exclusivamente o mundo privado.³⁶

2.1 Gênero como categoria de análise

O uso do termo *gênero* começa a fazer sentido a partir dos anos 70, com a elaboração feminista anglo-saxônica em referência à *organização*

35 DIETZ, Mary G. **O contexto é que conta: feminismo e teorias da cidadania.** Tradução Isabel Vericat. Apud LAMAS, Marta (Org). **Cidadania e feminismo.** Debate feminista. ed. especial. México: Metis, 1996. p.5-6.

36 DIETZ apud LAMAS, op. cit., p.8.

social da relação entre os sexos. Joan Scott entende que a rejeição ao determinismo biológico influenciou a utilização do termo, uma vez que a palavra *sexo* ou a expressão *diferença sexual* guardavam implícita esta concepção. A palavra introduziria uma “noção relacional em nosso vocabulário de análise. Segundo esta definição, as mulheres e os homens seriam definidos reciprocamente e nenhuma compreensão de um deles podia ser alcançada por um estudo separado”.³⁷

A autora lembra o seu emprego para a transformação dos *paradigmas no interior de cada disciplina*. Ou seja, o *gênero* se tornaria fundamento para um *reexame crítico das premissas e dos critérios do trabalho científico existente*, daí sua preciosidade para as pesquisadoras feministas da época. Do ponto de vista das historiadoras feministas, a análise de gênero igualmente só seria possível a partir de uma nova concepção de história, e a maneira como a experiência feminina seria incluída *dependia da medida na qual o gênero podia ser desenvolvido como uma categoria de análise*.

2.2 Controvérsias acerca do uso do termo *gênero*

O debate feminista em torno dos usos da expressão “gênero” destaca sua consideração como *atributo de indivíduos*, apoiada por um amplo conjunto de estudiosas, enquanto para outras autoras como *atributo de regulador social*. Na primeira vertente se encontram as escritoras que provêm da psicologia e de outras disciplinas sociais, permeadas pelo individualismo metodológico, e para quem a sociedade é somente um agregado de indivíduos. Na segunda vertente – holista – predominam as provenientes da sociologia, da ciência política, antropologia e história, que supõem que a sociedade é algo mais que o conjunto dos indivíduos.³⁸

Joan W. Scott aborda a polêmica entre os termos *igualdade* e *diferença* no contexto da discussão quanto à exclusão das mulheres do ponto de

37 SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução Guacira Lopes Louro. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v.16, n.2, p.9, jul./dez. 1990.

38 BARBIERI, Maria Teresita de. Certezas e malos entendidos sobre la categoria gênero. In.: GUZMÁN, Laura; OREAMUNO, Gilda Pacheco (Comp.). **Estudios Básicos de Derechos Humanos IV**. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996. p.78-79.

vista da *estrutura de argumentação paradoxal*³⁹ – que caracterizaria historicamente a elaboração teórica feminista:

[...] Seus argumentos, que eram rigorosos e convincentes [...] *também eram paradoxais*, isto é, a fim de protestar contra as várias formas de segregação que lhes eram impostas, as mulheres tinham de agir em seu próprio nome, invocando, dessa forma, a mesma diferença que procuravam negar.⁴⁰

A autora prossegue considerando a polêmica que envolveu a “busca por uma definição abalizada de gênero” como “dilema sem saída” com o qual as feministas tiveram que se deparar – materializado na forma de “debates sobre ‘igualdade’ ou ‘diferença’: serão as mulheres iguais aos homens, fato do qual decorreria a única base para se poder reivindicar direitos? Ou serão seres diferentes e *por causa ou apesar das diferenças*, com direito a igual tratamento?” Scott ressalta que a aceitação da dicotomia acarreta a desvantajosa qualidade de conferir “identidades fixas e análogas a homens e mulheres”, reforçando de forma sub-reptícia “a premissa de que pode haver uma definição oficial e autoritária de diferença sexual. Em consequência disso, é aceito como pacífico que diferença sexual é um fenômeno natural – reconhecível, mas imutável –, quando na verdade não passa de um daqueles fenômenos indeterminados (tais como raça e etnia), cujo significado está sempre em discussão”.⁴¹

Tal dicotomização, segundo a historiadora, criou uma importante dificuldade teórica para a análise feminista, na medida em que a indefinição do que se possa considerar *diferença sexual* implicou a contradição nas reivindicações feministas por direitos.⁴²

39 Para Joan Scott, “O feminismo pós-sufrágio foi construído dentro de um paradoxo: a declarada igualdade entre homens e mulheres sob o signo da cidadania (ou do indivíduo abstrato), em contraste com a excludente masculinidade do sujeito individual. Considerando essa incoerência entre o sentido político e o psicológico de ‘indivíduo’ é que se pode entender não apenas os conflitos que têm caracterizado a história mais recente do feminismo, como também a dificuldade com que Simone de Beauvoir se defrontou para sugerir um programa definitivo para a conquista da igualdade aqui referida”. Cf. SCOTT, Joan. **A cidadão paradoxal**: as feministas francesas e os direitos do homem. Tradução Élvio Antônio Funck; apresentação Miriam Pillar Grossi. Florianópolis: Mulheres, 2002. p. 282-3.

40 *Ibidem*, p.18. (grifamos)

41 *Idem*.

42 SCOTT, 2002, p.18-19. É escusado lembrar que na França, berço da moderna concepção de igualdade universal, apenas em 1944 as mulheres obtiveram o direito de voto.

A autora propõe a “desconstrução da oposição *igualdade versus diferença*, que iniciara com Olympe de Gouges”, na intenção de repensar a história do feminismo, tomando como ponto de partida o exame de certas campanhas pelos direitos políticos da mulher na França de 1789 a 1944. Tal estudo mostra-se indispensável para refutação da visão freqüentemente assumida ao final do século XX de que “as feministas invariavelmente exigiam com insistência ou *igualdade* ou *diferença*, e que qualquer desses enfoques seria (e ainda é) uma estratégia tão bem sucedida quanto a outra”.⁴³

Interessante é a forma como Geneviève Fraisse analisa este debate, deslocando para a *identidade* a oposição ao termo *diferença* situação mais bem posta no contexto do que a autora chama de *situação aporética*, com todo rico significado filosófico que a desarticulação implica. A autora propõe, em síntese, a aporia *identidade-diferença* e a combinação *igualdade e diferença*, utilizando a expressão *paridade de gênero* a fim de designar a junção dos termos *igualdade* e *diferença* na linguagem política.

2.3 Androcentrismo na ciência jurídica

Michel Löwy anota que nas ciências sociais o componente ideológico sempre se fará presente, condicionando a *escolha do objeto*, a *argumentação científica*, a *pesquisa empírica*, o *grau de objetividade atingido* e o *valor cognitivo do discurso*.⁴⁴ A pretensão de objetividade absoluta implicaria obrigar a(o) cientista ao abandono de seus valores, preconceitos, ideologia –, exigência hoje considerada “coisa do passado”, no dizer de Hannah Arendt, não só no campo das ciências humanas, como também nas ciências naturais, a partir da figura do *observador como parte das condições do experimento*.⁴⁵ Sondra Farganis, por sua vez, concebe a ciência como *forma de discurso*, que, como tal, está sujeita a *definições de termos*, *delineação de normas* e *formulação de critérios* que vão ser dados em virtude do que vale como conhe-

43 SCOTT, 2002, p.18 e 22-3.

44 LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. 2. ed. São Paulo: Buscavida, 1987. p.189.

45 ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1972. p.78-79.

cimento e de quem é considerado como autoridade. Fundamental é perceber-se que *todo discurso é sempre político*, e portanto, suas *fronteiras e valores* dependerão de quem o elabora.⁴⁶

Neste sentido, Luís Alberto Warat examina a ciência jurídica quando a afirma como um *discurso que determina um espaço de poder*. Como tal, esta sempre será “obscura, repleta de segredos e silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualização, que contribuem para a ocultação e clausura das técnicas de manipulação social.” Para Warat, as *subordinações cotidianas e a visão conformista do mundo que fundamenta a sociedade instituída* são plenamente satisfeitas pelo caráter enigmático, coercitivo e canônico que o conhecimento do direito possui. A conseqüente massificação dos indivíduos, advinda do uso das *ficções e fetiches* atribuídos à ciência do direito, desloca de forma *perene os conflitos sociais para o lugar instituído da lei, tornando-os, assim, menos visíveis*.⁴⁷

2.3.1 A análise do fenômeno legal mediante o uso da categoria gênero

Ora, se reconhecemos o *direito como discurso*, e refutamos o androcentrismo no mundo jurídico como uma *ideologia a ser superada*, levando em conta o conceito *gênero* como *categoria de análise*, verificamos, com Alda Facio, que o problema permanece sem solução ao admitirmos unicamente uma “extensão de direitos partindo do homem para a mulher”. Situando o *enfoque androcêntrico* sobre a ciência jurídica, e seus reflexos sobre a noção de igualdade perante a lei, a autora considera que, muito embora a produção legislativa específica (por exemplo no campo dos direitos reprodutivos das mulheres) lhes confira certa proteção especial, permanece redutora da idéia de *igualdade jurídica*, na medida em que a *discriminação sexual*, com tal iniciativa, jamais poderá ser eliminada. Esse entendimento, ao contrário, restringiria a noção de igualdade entre os sexos perante a lei a uma “equivalência a tudo o que não é relacionado com

46 Cf. FARGANIS, Sondra. O feminismo e a reconstrução da ciência social. In: JAGGAR, Alison M.; BORDO, Susan R. (Eds.). **Gênero, corpo, conhecimento**. Tradução Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997. p.228.

47 WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995. v.1, p.57.

a reprodução da espécie e uma diferença da mulher em relação ao homem em tudo o que é relacionado com essa única função”.⁴⁸

A respeito dos reflexos do androcentrismo sobre a noção de igualdade perante a lei, Alda Facio toma a definição da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres – CEDAW para fundamentar sua metodologia de análise do fenômeno legal, focalizando a definição de *discriminação contra a mulher* postulada no artigo 1º daquele documento.⁴⁹

Segundo Alda Facio, para que a análise de gênero do fenômeno legal seja completa, é preciso levar em consideração o preceito contido na CEDAW, cuja noção de “lei discriminatória” não exige que esta formalmente o seja, mas que *seus efeitos resultem em discriminação*. Para a autora, é insuficiente considerar que só há discriminação legal quando a redação da norma é discriminatória, ou seja, quando o *componente formal-substantivo* é atingido. Tal concepção restringe o conceito de direito, que deve ser ampliado de modo a compreender seus outros dois componentes (estrutural e político-cultural), pois uma legislação aparentemente neutra está suscetível não somente de interpretações ou aplicações tendenciosas, como também de uma assimilação pela população de acordo com os valores, costumes e preconceitos desta.⁵⁰

3. O homoerotismo perante o ordenamento jurídico

3.1 A moderna *scientia sexualis* e a invenção do *homossexual*

Carlos Augusto Peixoto Jr. enfatiza a “importância de todo um discurso sobre a sexualidade que começa a se construir há pelo menos tre-

48 FACIO MONTEJO, Alda. *Cuando el género suena, cambios trae* (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal). 2. ed. San José, Costa Rica: ILANUD, 1996. p.14-15.

49 “Artigo I - Para os efeitos da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra as mulheres’ significará qualquer distinção, exclusão ou limitação imposta com base no sexo que tenha como consequência ou finalidade prejudicar ou invalidar o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade de homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro domínio”. Cf. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984, apud CAMPOS, Carmem Hein; BORDINI, Jussara; VALENZUELA, Stella Máris (Orgs.). *Da guerra à paz: os direitos humanos das mulheres*. Porto Alegre: Themis Ass. Jur. Estudos de Gênero, 1997. p. 59.

50 FACIO MONTEJO, op. cit., p.68-69.

zentos anos e que desemboca no saber psiquiátrico sobre a perversão sexual dos séculos XIX e XX".⁵¹ O conceito de *instinto sexual* servirá como elemento de sofisticação da nascente ciência sexual.

De fato, ao considerar a construção cultural e histórica da sexualidade, Jurandir Freire Costa se refere à *invenção* da terminologia *homossexual*, em contraponto à *heterossexualidade* normalizada, como "uma conseqüência inevitável das exigências feitas à mulher e ao homem pela sociedade burguesa européia". Assim, o *one-sex model* médico cooperará para considerar os homossexuais durante anos como *enfermos*. O *referente da identidade sexual* é dado exclusivamente pela aparência da genitália externa e pela identificação dos órgãos do aparelho reprodutor.⁵²

No terreno da sexualidade, será estimulada a crença num "*dado biológico da diferença sexual*, que se traduzia na diversidade das emoções, sensações, sentimentos, inclinações [...], características psíquicas, morais ou sociais dos homens e mulheres".⁵³ As práticas homoeróticas serão assim entendidas a partir das ideologias jurídico-médico-psiquiátricas do século XIX, quando, "inicialmente, [a homossexualidade é] definida como uma *perversão do instinto sexual* causada pela degenerescência de seus portadores e, depois, como um atraso evolutivo ou retardamento psíquico, manifestos no funcionamento mental feminino do homem".⁵⁴

3.1.1 Michel Foucault e a constituição do "saber-poder-prazer"

Se procurarmos compreender o sentido da relação entre os "significantes *perversão* e *sexual*, e o significado do aparecimento da sexologia oitocentista",⁵⁵ é inevitável a referência a Michel Foucault, que procurou, na obra *História da sexualidade*, em primeiro lugar, fugir da visão que o senso comum impôs acerca da denominada *hipótese repressiva*. É assim que, segundo Foucault, *a colocação do sexo em discurso* nega a hipóte-

51 PEIXOTO JÚNIOR, Carlos Augusto. **Metamorfoses entre o sexual e o social**: uma leitura da teoria psicanalítica sobre a perversão. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. p.28.

52 COSTA, Jurandir Freire. In: PARKER et al., op. cit., p.86-87.

53 COSTA, Jurandir Freire. **A face e o verso**: estudos sobre o homoerotismo II. São Paulo: Escuta, 1995. p.136.

54 Ibidem, 1996, p.86-87.

55 PEIXOTO JÚNIOR, op. cit., p.29.

se repressiva, não para afirmar a sua inexistência, mas para reforçar a importância da colocação em evidência daquele, propiciando ao máximo o desenvolvimento das *técnicas polimorfas de poder*⁵⁶ sobre o sexo, que obedecem a um mecanismo de disseminação e implantação das *sexualidades polimorfas*, onde a *vontade de saber* coopera, ao invés de ser detida, na construção de uma *ciência do sexual*.⁵⁷

O “saber sobre o sexo em termos de poder sobre os corpos” corresponde, então, ao exercício de poder que a moderna *scientia sexualis* implicou sobre os corpos e a sexualidade, muito mais pela *proliferação dos discursos sobre o sexo*, do que pela sua repressão. Era assim que se procurava *não mais dizer a verdade sobre o sexo mas impedir que ela se produzisse nele*. O fundamental para Foucault é *o uso do discurso para produzir verdade ou falsidade*, “mesmo que para mascará-la [a verdade] no último momento”.⁵⁸ Michel Foucault analisa a “*formação de um certo tipo de saber sobre o sexo, não em termos de repressão ou de lei, mas em termos de poder*”. Os *fenômenos próprios à vida humana* serão assim introduzidos na ordem do saber e do poder, e seu deslocamento para o terreno das *técnicas políticas* será sobreposto em importância ao papel que “*uma moral ascética teria tido em toda a primeira formação do capitalismo*”.⁵⁹

O que resulta historicamente de tal tecnologia de poder nucleada na vida será uma *sociedade normalizadora*, segundo Foucault. A sociedade contemporânea será descrita, assim, a partir de seu caráter *disciplinar*, no sentido da *institucionalização do controle*, com a criação, centrada na instituição judiciária oitocentista

56 O autor exemplifica o que diz quanto às técnicas polimorfas de poder: “Uma das grandes novidades nas técnicas de poder, no século XVIII, foi o surgimento da ‘população’, como problema econômico e político: população-riqueza, população mão-de-obra ou capacidade de trabalho, população em equilíbrio entre seu crescimento próprio e as fontes de que dispõe. Surge a análise das condutas sexuais, de suas determinações e efeitos, nos limites entre o biológico e o econômico. Aparecem também as campanhas sistemáticas que, à margem dos meios tradicionais – exortações morais e religiosas, medidas físicas – tentam fazer do comportamento sexual dos casais uma conduta econômica e política deliberada”. Cf. FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução Maria Theresa da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999. v.1, p.28-29.

57 Ibidem, p.17-18 e 57.

58 FOUCAULT, 1999, p.56.

59 Ibidem, p.132-133.

[...] e para lhe permitir assumir a função de controle dos indivíduos ao nível de sua periculosidade, [de] uma gigantesca série de instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência; instituições pedagógicas como a escola, psicológicas ou psiquiátricas como o hospital, o asilo, a polícia, etc. - [...] rede de um poder que não é judiciário mas que deve desempenhar uma das funções que a justiça se atribui neste momento: função não mais de punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades.⁶⁰

Foucault designa este período como *idade da ortopedia social*. O autor utilizará aquilo que Jeremy Bentham já havia previsto e esquematizado, na forma do *Panopticon* - onde o indivíduo era *observado sem observar*.⁶¹ A partir desta forma de poder, batizada por Foucault de *panoptismo*, que repousa não mais sobre o inquirido, mas sobre a vigilância e o exame, tal saber-poder constituirá a base do que será posteriormente denominado as ciências humanas: Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, etc.⁶²

3.2 Sexualidade, moral e direito

Impende esclarecer que estamos concentrando nossa análise sobre os reflexos da segregação à qual a expressão homoerótica é submetida perante a tutela protetiva do Estado, de acordo com a metodologia proposta por Alda Facio, não nos importando especular sobre eventuais virtudes ou vícios de uma visão específica sobre a expressão homoerótica -, tarefa cujos limites este trabalho não comporta. Aos objetivos que nos propusemos, mais vale investigar, como pretendeu Foucault, as injunções que levaram ao silêncio da normatividade jurídica na presença da expressão do homoerotismo, quando não à sua negação explícita, no outro extremo desta disputa discursiva, provocando, assim, a reflexão quanto às relações entre *sexualidade, moral e direito*.

Carmem Gonzáles situa a moral como *dado cultural*, fundamental para considerar seu caráter de *experiência humana*, portanto histórica, variável e diversa, o que implica deixar de lado a concepção que lhe confere

60 Ibidem, p.79 e 86.

61 Id. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2001. p.86-87.

62 Ibidem, p.88.

validade universal e eterna, o que não equivale a negar que ela seja conformada por um conjunto de princípios, valores e normas. Esta constatação leva a crer que há diversos sistemas morais, todos eles sujeitos a mudanças. E, se compreendermos a *ética* como “discurso construído para compreender e fundamentar os assuntos da moral”, não há motivos para justificar que uma e outra se contraponham.⁶³ As justificativas dos atos livremente decididos perante as normas morais vigentes e aceitas pelo grupo ou comunidade serão formuladas pelo juízo moral de que somos providos.

Pondera Gonzáles, entretanto, que o indivíduo é levado freqüentemente a ajustar seus atos ao sistema normativo jurídico. Esta proposição quer indagar como resolver as contradições entre as proposições morais e jurídicas, problema que tem ocupado a filosofia jurídica desde os antigos. Afirma ela:

Definir se a moral deve ser legalizada, quer dizer, se o que se considera bom ou mal deve ser convertido em norma jurídica, ou se o direito deve ser moral ou seja, fundamentar-se na moralidade, são as questões básicas colocadas ao tema da relação entre direito e moral, somadas à pergunta sobre a obrigatoriedade de um e outro. ‘Devo obedecer à norma moral ou à norma jurídica?’⁶⁴

Em matéria de sexualidade, tal interrogação é fundamental.

Neste ponto, aquela autora questiona se o *critério moral das maiorias*, postulado por parte da doutrina sobre o tema, pode ser levado em conta pelo direito como justificação moral. Para ela, essa concepção é inadmissível, pelo fato de a democracia *não consistir na imposição da maioria sobre as minorias*, e também porque o acolhimento pela maioria de uma regra moral – em geral obediente a tradições e costumes não racionalizados nem criticados – não significa que traduza o bem das pessoas ou que não gere condutas danosas a outrem.⁶⁵

Ronald Dworkin ilumina tais reflexões, ao abordar o direito à liberdade de expressão no âmbito social e perante o ordenamento jurídico. Na visão do autor, é necessário levar em conta as idéias da *dignidade humana*

63 GONZÁLES, Carmen Posada. Sexualidad, moral y derecho. **Perspectivas en salud y derechos sexuales y reproductivos**, Medellín, Colombia (CERFAMI/FORD Found), n.2, p.8, ene. 2000.

64 Ibidem, p.10.

65 GONZÁLES, op. cit., p.10.

e *igualdade política*, no entendimento da questão. Segundo a primeira concepção, associada à teoria kantiana, “há maneiras de tratar a um homem que são incongruentes com o fato de reconhecê-lo de forma completa como membro da comunidade humana, e sustenta que tal tratamento é *profundamente injusto*”. A segunda premissa supõe “que os membros mais frágeis de uma comunidade política têm direito, por parte do governo, à mesma consideração e ao mesmo respeito assegurado aos membros mais poderosos, de maneira que se alguns homens têm liberdade de decisão, seja qual for o seu efeito sobre o bem comum, então todos os homens devem ter a mesma liberdade”.⁶⁶ Assim, a

[...] invasão de um direito relativamente importante deve ser um assunto muito grave, que significa tratar a um homem [ou uma mulher] como algo inferior a um homem [ou mulher], ou como menos digno de consideração que outros homens [ou mulheres]. A instituição de direitos se baseia na convicção de que essa é uma injustiça grave, e que para preveni-la vale a pena pagar os custos adicionais de políticas sociais [...] que sejam necessárias.⁶⁷

3.2.1 *Aproximações entre ética e moralidade*

Moral e direito são construções humanas e, como produtos históricos, aproximam-se da ética em sua função fundamentadora da moral. O caráter subjetivo do comportamento moral o insere no âmbito relacional, no “contexto de vidas particulares que estão fixadas em certo tipo particular de relações”.⁶⁸ Este mundo da parcialidade e das relações privadas tornou-se espaço privilegiado de inserção do feminino, graças à educação diferenciada em termos de gênero.

Para Peter Singer, o tema da *ética prática* também sugere uma aproximação entre *ética e moralidade*.⁶⁹ Devemos, para tanto, descartar a noção

66 DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Barcelona: Ariel, 1989. p.295.

67 Id., loc. cit.

68 SHERWIN, Susan. *Ética femenina y ética feminista*, apud GONZÁLES, op. cit., p.19.

69 O autor define moralidade como “a abordagem de questões práticas, como o tratamento dispensado às minorias étnicas, a igualdade para as mulheres, o uso de animais em pesquisas e para a fabricação de alimentos, a preservação do meio ambiente, o aborto, a eutanásia e a obrigação que têm os ricos de ajudar os pobres”. Cf. SINGER, Peter. *Ética prática*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.9.

que leva os *moralistas tradicionais* a defender argumentos em favor de um código específico de moralidade, quase sempre ligado a proibições quanto ao sexo. Para Singer, “mesmo na era da AIDS, o sexo não coloca, absolutamente, nenhuma questão moral específica”. A preocupação ética do autor distancia-se, portanto, da discussão da *moral sexual* e do seu enquadramento no contexto religioso.⁷⁰ O autor demonstra ser mais importante levar em conta que “as conseqüências de uma ação variam de acordo com as circunstâncias nas quais ela é praticada” do que procurar definir a ética como um sistema normativo, segundo pretendem os deontologistas. Isso coloca em ordem de preferência o enfrentamento da realidade perante a adesão a ideais que desprezem a experiência prática, o que para Singer é um mérito do utilitarismo.⁷¹

Ele propõe, em síntese, que a idéia de viver conforme padrões éticos corresponda à defesa do modo de vida de cada um, dando-lhe “uma razão de ser”, justificando-o. Todavia, uma justificativa inteiramente baseada em interesses pessoais não é aceitável. “Para serem eticamente defensáveis, é preciso demonstrar que os atos com base no interesse pessoal são compatíveis com princípios éticos de bases mais amplas, pois a noção de ética traz consigo a idéia de alguma coisa maior que o individual”. A ética, neste sentido, possui caráter *universal*. Singer afirma, contudo, que não pretende demonstrar que o utilitarismo pode ser inferido do aspecto universal da ética, pois existem outros ideais éticos – como os direitos individuais, o caráter sagrado da vida, a justiça – que “são universais no devido sentido e, pelo menos em algumas versões, incompatíveis com o utilitarismo”. O autor adota a postura utilitária como “posição mínima [...] base inicial a qual chegamos ao universalizar a tomada de decisões como base no interesse próprio”. Sua argumentação quer revelar, com isso, a questão do papel que a razão e o argumento desempenham na ética.⁷²

70 Ibidem, p.9-11.

71 Singer explica que o utilitarista clássico considera uma ação correta desde que, comparada a uma ação alternativa, ela produza um aumento igual, ou maior, da felicidade de todos os que são por ela atingidos, e errada desde que não consiga fazê-lo. Cf. Ibidem, p.11.

72 SINGER, op. cit., p.22-23.

3.3 O discurso jurídico sobre a igualdade no Brasil e o homoerotismo

José Afonso da Silva recorda que em geral “as constituições só têm reconhecido a igualdade no seu sentido *jurídico-formal*: a igualdade perante a lei” – que figura textualmente no art. 5º, *caput*, da carta constitucional pátria.⁷³ O princípio constitucional brasileiro, porém, não deve ser compreendido de forma restrita. Ele é fortalecido por outras normas igualitárias que buscam conceder direitos sociais substanciais, ou regras de *igualdade material*, proibitivas de distinções fundadas em determinados fatores, e que vedam *diferença salarial, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência* (art. 7º da CR/88, inc. XXX e XXXI). As disposições programáticas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, desta forma, possuem o objetivo de *reduzir as desigualdades sociais e regionais* (art. 3º da CR/88, inc. III), repelindo qualquer forma de discriminação (art. 3º da CR/88, inc. IV), e constituem, na visão do constitucionalista brasileiro, “reais promessas de busca de igualdade material”.⁷⁴

Deste modo, se considerarmos os princípios esculpidos por exemplo no Código Civil Brasileiro, na parte referente às definições de *pessoa natural e capacidade jurídica*,⁷⁵ em analogia aos princípios fundamentais do Estado democrático de direito brasileiro, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos direitos e garantias fundamentais de todos e todas os/as cidadãos/ãs,⁷⁶ e ainda ante o princípio constante do art. 226, § 3º, da Constituição da República e sua regulamentação⁷⁷ – que expressamente concebem apenas a união estável *heterossexual* como produtora de efeitos jurídicos próprios de um

73 Art. 5º da CF/88, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

74 Cf. SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.214-215.

75 Cf. Código Civil Brasileiro, art. 2º, 4º, 5º e 6º.

76 Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, art. 1º, inc. III, art. 3º, inc. IV, e art. 5º, inc. I, III, IV, V, IX, X e XIII.

77 Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, e Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

casamento –, poderíamos afirmar que aqueles/as historicamente enquadrados/as pela ciência médica no rol das *anomalias sexuais* encontram-se alijados/as da consideração de *sujeitos de direitos*, cujos interesses deveriam ser no mínimo *igualmente considerados*.⁷⁸

Se, portanto, num exemplo, o art. 226, § 3º, da CF, que textualmente reconhece apenas a união estável *entre homem e mulher* como unidade familiar para efeitos de conversão em casamento, promove tal discriminação entre casais hetero ou homoeroticamente definidos, deixa-se de cumprir uma determinação sem a qual a República perde de vista seus objetivos. Tal paradoxo acentua-se ainda mais quando o § 4º do mesmo dispositivo constitucional entende como *unidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*, o que tem sido utilizado pelos magistrados em benefício ou prejuízo, conforme sua valoração subjetiva, das disputas envolvendo casais homossexuais, ou a guarda de seus filhos, quase sempre concedida ao parceiro heterossexual que move ação requerendo-a com base nesta condição do ex-cônjuge. Roger Raupp Rios considera, ademais, que o elenco de previsões proibitivas do art. 3º da CF pode ser interpretado analogicamente quanto à *orientação sexual*, hipótese alcançada pela vedação de distinção por *motivos de sexo*. Assim, “a discriminação por orientação sexual é uma hipótese de diferenciação fundada *no sexo* da pessoa para quem alguém dirige seu envolvimento sexual, na medida em que a caracterização de uma ou outra orientação sexual resulta da combinação dos sexos das pessoas envolvidas na relação”.⁷⁹

78 Jeanine Philippi considera que isto origina uma *espécie problemática de incapacidade*: “Para a lei civil, *pessoa* é o titular do direito e *personalidade* é justamente a capacidade de vir-a-ser sujeito das relações jurídicas. Mas, a despeito desta capacidade de direito, a norma jurídica estabelece, igualmente, a capacidade de ação. A primeira não pode ser recusada ao homem, sob pena de despi-lo dos atributos da personalidade. Por isso mesmo, diz-se que o art. 2º do Código Civil Brasileiro abrange todos os indivíduos indistintamente. A capacidade de ação é especificada nos casos particulares em que a capacidade de direito sofre restrições como, por exemplo, a situação do menor ao qual é reconhecida a personalidade, mas não a capacidade de ação. No caso dos homossexuais, impedidos de contrair matrimônio, verifica-se, da mesma forma, uma restrição de direito que cria uma espécie problemática de incapacidade na medida em que os homossexuais, maiores, são considerados, ao contrário dos menores, plenamente capazes de serem responsabilizados juridicamente”. Cf. PHILIPPI, 1998, p.165.

79 RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.72.

Conclusão

Perquirir uma *base factual* sobre a qual o princípio de igualdade pudesse ser edificado é impraticável, na visão de Peter Singer. Certamente, diferenças há. Mas este dado não permite a obtenção de “um princípio de igualdade satisfatório, nem uma defesa apropriada contra um adversário da igualdade mais sofisticado do que o racista ou o sexista notórios”.⁸⁰ Não há, portanto, nenhuma justificativa lógica que pressuponha a desigualdade na *consideração dos interesses* decorrente do fato de existirem diferenças entre os indivíduos, não importa sua natureza. A reivindicação de igualdade não se baseia na posse de diferenças, e, neste sentido, é concebida como um *princípio ético básico*, e não uma “assertiva factual”. Singer retoma a questão do *aspecto universal dos juízos éticos*, propondo que sejam os pontos de vista pessoais ou grupais superados, levando em conta os interesses de todos os que forem por ele afetados. Nas palavras do autor, isso “nos proporciona um princípio básico de igualdade: o *princípio da igual consideração dos interesses*”.⁸¹

O deslocamento provocado por Singer implica considerarmos, nas nossas deliberações morais, que deverá ser atribuído “o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos”. O raciocínio leva, no entendimento de Singer, à *irrelevância* – no sentido de que não podem ser levadas em conta para a formulação de juízos éticos negativos – das questões de intolerância para que se possa produzir uma verdadeira consideração dos interesses em jogo.⁸²

O propósito do autor porém, como vimos, é válido na perspectiva de uma *lógica argumentativa*. A hipótese simplesmente “não permite que a nossa prontidão em considerar os interesses dos outros dependa das aptidões ou de outras características destes, excetuando-se a característica *de ter interesses*”,⁸³ e é essa abertura que Peter Singer propõe seja enfrentada nas situações em que as preocupações que ali interferem não possam ser igualmente consideradas, onde o autor considera que deve se levar em

80 Cf. SINGER, op. cit., p.29-30.

81 Ibidem, p.30.

82 Ibidem, p.31.

83 Ibidem, p.32.

conta um outro princípio, o de *diminuição da utilidade marginal*.⁸⁴ Se este outro princípio for aplicado na *medida necessária*, a *igual consideração de interesses* fará com que a inclinação à justa distribuição de bens seja a opção escolhida na decisão ética a ser tomada. É possível que fora do campo das hipóteses, ou num cenário de conjugação de contrastes entre miséria, ostentação de riqueza, e corrupção de determinado governo, contudo, esse princípio não seja factível. Mas é justamente por isso que Singer alerta para o fato de que este é um princípio *mínimo* de igualdade.⁸⁵

A depender da crescente visibilidade social conferida à defesa de direitos sexuais, impondo, pela correlação de forças e interesses entre os atingidos pela intolerância sexual, o rompimento do silêncio de que padece a ciência jurídica perante o homoerotismo no Brasil, importaria darmos atenção ao que nos diz Singer quanto ao tema em nosso país.

O discurso jurídico, por seu turno, não pode mais centrar-se unicamente numa razão androcêntrica, quando a proposição principal do milênio propugna o respeito à diversidade e à pluralidade.⁸⁶ É óbvio que a discriminação racial e de gênero, a xenofobia, a intolerância para com o homoerotismo como legítima expressão sexual, e outras formas de exclusão, não serão superadas por meras alterações legislativas ou doutrinárias, nem tampouco conseguirá ser imposta a tolerância pelo poder judiciário. Toda-

84 SINGER, op. cit., p. 33. Segundo este princípio, conhecido na economia, pouca quantidade de coisas é mais útil para quem a possui em pequena monta do que para quem a possui em abundância.

85 Singer refere as críticas quanto à sua teoria, segundo as quais o “princípio da igual consideração de interesses é tido, às vezes, como um princípio puramente formal, desprovido de substância e demasiado fraco para excluir uma prática não-igualitária. Já vimos, porém, que ele exclui o racismo e o sexismo, pelo menos em suas formas mais extravagantes”. Cf. *Ibidem*, p. 31.

86 A Conferência mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e outras formas de discriminação, realizada em Durban, na África do Sul, de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, cujo tema foi “por um milênio diverso e plural”, traz em sua Declaração, no artigo terceiro, textualmente: “Reconocemos y afirmamos que al comenzar el tercer milenio la lucha mundial contra el racismo, la discriminación racial, la xenofobia y las formas conexas de intolerancia, en todas sus formas y manifestaciones odiosas y en constante evolución, es un asunto prioritario para la comunidad internacional, y que esta Conferencia ofrece una oportunidad única e histórica de evaluar y determinar todas las dimensiones de esos males devastadores de la humanidad con vistas a lograr su eliminación total, entre otras cosas mediante la adopción de enfoques innovadores y holísticos y el fortalecimiento y la promoción de medidas practicas y eficaces a los niveles nacional, regional e internacional.” Cf. THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. Caminhos para a igualdade nas relações raciais. Porto Alegre: Themis, mar. 2002, p.59.

via, o fato de tais reivindicações forçarem uma reformulação baseada na consideração da *igualdade como princípio ético* não pode ser desconsiderado – sob pena de deslegitimá-lo – por nenhum ordenamento jurídico.

Referências

ANDRÉ, Serge. **A impostura perversa**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. Tradução Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1972.

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução Nestor Silveira Chaves. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

BARBIERI, Maria Teresita de. Certezas e malos entendidos sobre la categoria gênero. In.: GUZMÁN, Laura; OREAMUNO, Gilda Pacheco (Comp.). **Estudios Básicos de Derechos Humanos IV**. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1996.

BELLINI, Lúcia. **A coisa obscura**: mulher, sodomia e inquisição no Brasil colonial. São Paulo: Brasiliense, 1989.

BLOCH, R. Howard. **Misoginia medieval e a invenção do amor romântico ocidental**. Tradução Cláudia Moraes. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

_____. PASSERON, Jean-Claude. **A reprodução**: elementos para uma teoria do sistema de ensino. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.

CAMPOS, Carmem Hein; BORDINI, Jussara; VALENZUELA, Stella Máris (Orgs.). **Da guerra à paz**: os direitos humanos das mulheres. Porto Alegre: Themis Ass. Jur. Estudos de Gênero, 1997.

CÓDIGO Civil Brasileiro.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil.

COSTA, Jurandir Freire. **A ética e o espelho da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

_____. **A face e o verso**: estudos sobre o homoerotismo II. São Paulo: Escuta, 1995.

_____. **A inocência e o vício:** estudos sobre o homoerotismo. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1992.

_____. In: PARKER, Richard, BARBOSA, Regina Maria (Orgs.). **Sexualidades brasileiras.** Rio de Janeiro: Relume Dumará: ABIA: IMS/UERJ, 1996.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio.** Barcelona: Ariel, 1989.

FACIO MONTEJO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae** (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal). 2. ed. San José, Costa Rica: ILANUD, 1996.

_____. CAMACHO, Rosalia. **Del derecho androcentrico hacia una propuesta para un nuevo derecho de familia.** [199-?]. (mimeo).

FARGANIS, Sondra. O feminismo e a reconstrução da ciência social. In: JAGGAR, Alison M.; BORDO, Susan R. (Eds.). **Gênero, corpo, conhecimento.** Tradução Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record: Rosa dos Tempos, 1997.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2001.

_____. **História da sexualidade:** a vontade de saber. Tradução Maria Theresa da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999. v. 1.

GONZÁLES, Carmen Posada. Sexualidad, moral y derecho. **Perspectivas en salud y derechos sexuales y reproductivos,** Medellín, Colombia (CERFAMI/FORD Found), n. 2, p. 8, ene. 2000.

GÖSMANN, Elisabeth et al. **Dicionário de teologia feminista.** Tradução Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Vozes, 1996.

JAEGER, Werner Wilhelm. **Paidéia:** a formação do homem grego. Tradução Artur M. Parreira. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

JULIEN, Philippe. **O estranho gozo do próximo:** ética e psicanálise. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

KANT, Emmanuel. **A doutrina do direito.** Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

LAMAS, Marta (Org). **Cidadania e feminismo.** Debate feminista. ed. especial. México: Metis, 1996.

LEI nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

LEI nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

LÖWY, Michael. **As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. 2. ed. São Paulo: Buscavida, 1987.

MOLTMANN-WENDEL, Elisabeth; PRAETORIUS, Ina. In: GÖSMANN, Elisabeth et al. **Dicionário de teologia feminista**. Tradução Carlos Almeida Pereira. Petrópolis: Vozes, 1996.

MORA, J. Ferrater. **Dicionário de filosofia**. Lisboa: Dom Quixote, 1978.

PARKER, Richard; BARBOSA, Regina Maria (Orgs.). **Sexualidades brasileiras**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; ABIA: IMS/UERJ, 1996.

PEIXOTO JÚNIOR, Carlos Augusto. **Metamorfoses entre o sexual e o social**: uma leitura da teoria psicanalítica sobre a perversão. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. Gêneros excêntricos: uma abordagem a partir da categoria de sujeito do direito. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (Orgs.). **Masculino, feminino, plural**: gênero na interdisciplinaridade. Florianópolis: Mulheres, 1998.

_____. Igualdade e diferença: breves anotações acerca do estatuto ético do direito moderno. In: DORA, Denise D. (Org.). **Feminino masculino**: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997.

PLATÃO. **Diálogos**. Tradução e notas José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa. 5. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Os pensadores).

_____. **A república**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARTRE, Maurice. Artigo publicado no periódico francês *L'Historie*. **Folha de S. Paulo**, p. 6-7, de 31 out. 1999. Caderno Mais!

SCOTT, Joan. **A cidadão paradoxal**: as feministas francesas e os direitos do homem. Tradução Élvio Antônio Funck; apresentação Miriam Pillar Grossi. Florianópolis: Mulheres, 2002.

_____. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução Guacira Lopes Louro. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 9, jul./dez. 1990.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero. Caminhos para a igualdade nas relações raciais. Porto Alegre: Themis, mar. 2002

TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Tradução Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

VERNANT, Jean-Pierre. Entrevista. **Folha de São Paulo**, p. 5, 31 out. 1999. Caderno Mais!

WARAT, Luís Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995. v. 1.